



“Direito ao Desenvolvimento: Democracia Solidária”, Cândido Grzybowski

Introdução

Este texto é uma contribuição ao diálogo sobre “Derechos Humanos, Necesidades Emergentes y Nuevos Compromisos” no marco do Fórum Universal das Culturas – Barcelona 2004. Visa fornecer subsídios para a elaboração do projeto de “Declaración Universal de Derechos Humanos Emergentes”. Na introdução me ateno a explicitar os pressupostos para pensar a questão dos direitos humanos e, em particular, o direito ao desenvolvimento na atualidade.

A disputa e o reconhecimento dos Direitos Humanos

Os Direitos Humanos condensam em si mesmos uma importante parte da própria história humana. Eles se forjaram através das lutas de movimentos de inspiração emancipatória, portadores de valores de liberdade, igualdade, diversidade e solidariedade para todos os seres humanos. Foi no confronto com a dominação de uns sobre os outros, nas suas variadas formas econômicas e políticas, que fomos construindo direitos. Os direitos, por serem para todos e todas, estabelecem parâmetros que qualificam as relações sociais e permitem combater os privilégios, porque de poucos.

Não cabe aqui uma análise do processo histórico. O que importa é ter presente a disputa na origem dos direitos. De um ponto de vista sociológico e político, os direitos humanos antes de serem reconhecidos por leis e poderem ser exigidos nos tribunais, estão no centro de lutas sociais, onde a consciência, os desejos, a vontade e as circunstâncias reais de vida de cada agrupamento humano, de classe ou de vizinhança, étnico-cultural ou religiosa, por gênero ou geração, acaba contando. Aliamo-nos, nos diferenciamos e nos opomos estabelecendo direitos, porque nossas aspirações e nossas possibilidades não são as mesmas, apesar de compartilharmos uma mesma situação, em termos sociais e históricos. Reconhecer direitos humanos é fixar patamares comuns para todas e todos que compõem uma sociedade, num momento histórico dado. São referências comuns qualificadoras para a diversidade de relações sociais existentes.

Uma questão em disputa é a própria universalidade dos direitos humanos. Por surgirem em contextos específicos, no bojo de processos necessariamente marcados pela diversidade política e cultural que nos caracteriza, os direitos humanos acabam sendo vistos, às vezes, como os possíveis para aquelas sociedades e não como conquistas de dimensões universais. Para terem resgatada a sua dimensão cosmopolita, alguns pensam que os direitos humanos devem se inscrever e reconceptualizar nos marcos do multiculturalismo (ver a respeito SANTOS). Apesar disto, é forçoso reconhecer que nas mais diversas culturas, afirmando suas próprias identidades,





mulheres e homens em luta pela sua emancipação acabam incorporando os direitos humanos em sua dimensão universal, sendo referência, tanto de sua própria consciência, como para qualificar as violações que vivem e buscar o que lhes é negado. O universalismo dos direitos humanos reside aí, nesta sua capacidade catalizadora como expressão do humanismo que perpassa as diferentes culturas. Os direitos humanos são sempre motivo de controvérsia pelo seu potencial questionador de estruturas, relações e processos sociais sempre que alguma forma de domínio de uns sobre os outros prevalece.

Tudo isto não nos deve impedir de ver os direitos humanos como referência política e legal em permanente construção, fruto de tensões e contradições em ação. Para ficarmos na história mais recente, a Declaração adotada pela ONU em 1948, no bojo dos traumas causados pela II Guerra Mundial, com todos os avanços que significou, surgiu como Declaração Universal dos Direitos do *Homem*, reveladora da situação subordinada a que eram submetidas as mulheres, ou seja metade da própria humanidade. Foi necessária muita luta por parte dos próprios movimentos de mulheres na afirmação de sua diversidade com igualdade de direitos para que o próprio nome se transformasse em Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para além da forma da linguagem, está em jogo o sentido mais profundo e universal da conquista feita. No contexto da Guerra Fria, criou-se uma polarização entre direitos civis e políticos, de um lado, e direitos econômicos, sociais e culturais, de outro (ALVES). A existência de dois Pactos Internacionais, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela ONU em 1966, é reveladora da disputa e do possível naquele momento. Somente na Declaração e Programa de Ação, da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, em 1993, afirma-se categoricamente a indivisibilidade dos direitos humanos. O direito ao desenvolvimento, por sua vez, é marcado pela divisão Norte-Sul e virou Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento somente em 1986. Neste campo muita disputa ainda está em curso.

Um aspecto adicional nesta questão é a dimensão ética do próprio debate sobre os direitos. Se para serem reconhecidos e efetivados os direitos humanos implicam em lutas políticas em contextos históricos definidos, para adquirirem expressão universal eles precisam de um fundamento ético universalista, capaz de resgatar a igualdade da condição humana para além dos particularismos e das diferenças. Esta é a motivação mais profunda da disputa por direitos humanos, nas diferentes sociedades e, cada vez mais, no mundo em seu conjunto. Na prática, interesses mais imediatos e pragmáticos, quando não se sobrepõem às questões éticas, criam situações contraditórias que tornam difícil a própria emergência da dimensão ética embutida. Mas a força, a pujança e o alcance das conquistas dos movimentos por direitos humanos dependem da capacidade de por em evidência os fundamentos éticos motivadores. Este tem sido o desafio central para todos os que lutam pela afirmação e reconhecimento público de direitos humanos, num processo transformador de estruturas econômicas e políticas.





Direito Humano ao Desenvolvimento diante da Globalização Econômico-Financeira

O Direito Humano ao Desenvolvimento é a razão de ser desta minha reflexão. Nesta introdução, procuro contextualizar a disputa por este direito humano em particular. Mesmo não tendo sido reconhecido de forma consensual, desde a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, pela Assembléia Geral das Nações Unidas de 1986, o direito ao desenvolvimento passa a fazer parte integral do rol de direitos humanos. Tal direito é reafirmado de forma consensual na Conferência de Viena, em 1993. O que falta então? Praticamente tudo. Mesmo não tendo ainda sido evidenciado em toda a sua radicalidade, o direito ao desenvolvimento põe em questão a (des)ordem internacional atual, onde o desenvolvimento de uns supõe o sub ou não desenvolvimento de outros. Nesta parte, limito-me a apresentar os limites e os enormes desafios que temos pela frente para tornar possível o direito humano ao desenvolvimento de todos os povos do planeta. Na parte seguinte da introdução, examino a questão pelo lado das potencialidades criadas ao nível das forças que lutam pelo direito ao desenvolvimento.

A questão do desenvolvimento como direito já carrega uma história complexa. No contexto da Guerra Fria, o embate político, ideológico e militar entre capitalismo e socialismo se impôs como hegemônico e determinou a própria visão de desenvolvimento, mais como crescimento econômico do que como mudança para maior justiça social. É na periferia da ordem dominante que se estabelece a teoria e o debate sobre desenvolvimento como estrutura e processo gerador de desigualdade, até de dependência estrutural, onde uns países são subdesenvolvidos para que outros possam ser desenvolvidos. Mais que um direito humano, o desenvolvimento era visto como um processo possível, desde que certas condições econômicas e políticas fossem criadas. No limite, até regimes autoritários, negadores de direitos humanos fundamentais, foram legitimados em vista da criação de condições para o desenvolvimento nos países da periferia da ordem bi-polar existente.

A situação dominante hoje é outra. Desde os anos 80 do século passado, mas em particular nos 90, após a queda do Muro de Berlim, tornou-se hegemônica a globalização econômico-financeira conduzida pelas grandes corporações transnacionais, com base no princípio do livre mercado. Como suporte e legitimação ideológica da globalização alastrou-se uma visão neoliberal onde o direito dos detentores de dinheiro e capital se sobrepõe aos direitos humanos. Como consequência prática, flexibilizam-se direitos humanos, em particular tudo o que se refere ao trabalho, desregula-se e se reduz o papel do Estado na economia, privatiza-se e se abem os mercados nacionais. Como suporte político e militar, o governo dos EUA assume uma posição cada vez mais unilateral e de exercício de hegemonia que não aceita contestação, de claras feições imperialistas.

No que nos interessa aqui – o direito ao desenvolvimento –, cabe destacar o radical divórcio que a globalização sob a égide do mercado provoca entre economia e





sociedade. Nunca a humanidade produziu tanto, mas não para satisfazer necessidades e sim para acumular. Passa-se fome não pela falta, mas pela abundância gerida com vistas ao ganho, à acumulação. Este é um divisor civilizatório e não meramente histórico. Quando direitos fundamentais à vida humana não são assegurados – é disto que se trata quando falamos em direito ao desenvolvimento – não pela escassez mas pela forma de gerir a abundância, estamos diante de um novo marco humano fundamental. O sistema atual da globalização a serviço das grandes corporações capitalistas produz abundância contra a própria humanidade.

Pior, estamos diante de uma economia “cassino”, onde a sorte de setores e povos inteiros dependem das meras possibilidades de ganho imediato de alguns. Nesta economia divorciada da sociedade, aumenta-se a concentração de renda e a própria exclusão social. O drama dos migrantes é exemplar na revelação das contradições da globalização dominante e do impecílio que ela representa para sequer pensar em desenvolvimento, quanto mais em justiça social e democracia promotora de liberdade e dignidade humanas. Num mundo que propaga a livre circulação de mercadorias, os seres humanos enfrentam todo tipo de barreiras para circular em busca da satisfação de suas necessidades e afirmação de seus direitos.

Talvez a expressão máxima desta globalização contra o direito ao desenvolvimento e, genericamente, contra os direitos humanos seja a OMC – Organização Mundial do Comércio. Como organização multilateral, a OMC surgiu para tudo submeter ao mercado, libertando-o, por assim dizer, dos direitos humanos. Traz dentro de si, por isto mesmo, a possibilidade de um radical fracasso e de sua superação, pois a história humana é de fracassos junto com conquistas. A lei da selva do mais forte, embutida na visão e prática do livre do mercado, tem vida curta. O protecionismo, exatamente dos países desenvolvidos, mostra os limites do livre mercado como regra de convívio humano num planeta cada vez mais interdependente. Além do mais, ele não passa de uma imposição, visando o completo domínio econômico, dos 90% da população mundial condenada ao subdesenvolvimento.

Nunca é demais lembrar aqui a destruição provocada pelas políticas de ajuste estrutural em termos da luta pelo direito ao desenvolvimento de muitas sociedades concretas. Impostas num contexto de explosão da dívida externa das nações mais pobres e fragilizadas e visando a adoção do conjunto de políticas do “Consenso de Washington” para viabilizar a globalização econômico-financeira, o ajuste estrutural do Banco Mundial e, sobretudo, do FMI levou a uma situação de perda da capacidade de formular políticas de desenvolvimento na maioria dos países. Trata-se de um atentado direto e explícito ao direito de desenvolvimento de diferentes povos no mundo. Esta é uma questão sobre a qual não é possível ser condescendente por parte de quem se move por uma visão ética humanista e de defesa universal dos direitos humanos.

Uma questão adicional limitadora, provocada pelo capitalismo selvagem em escala planetária sob o manto da globalização, é a instauração de uma lógica de terror e guerra, protagonizada por fundamentalismos de diferentes formas. A globalização leva aos limites extremos a desigualdade e a exclusão nas relações internacionais. Ao





mesmo tempo, ela alimenta visões e práticas fundamentalistas, de inspiração religiosa e cultural, mas com claras dimensões políticas, que erigem a intolerância com os diferentes como regra. Neste caldo, florescem os terrorismos de todo tipo. E quando se acaparam de Estados viram guerra. E quando este Estado é o EUA, vira imperialismo beligerante da “guerra preventiva”. Nada poderia ser pior para a afirmação do direito ao desenvolvimento. Felizmente, o mundo não se resume a isto.

Bases atuais para a disputa do Direito ao Desenvolvimento

O mundo vive um enorme impasse neste início do Século XXI. A globalização econômico-financeira está sendo desmistificada enquanto projeto de domínio do mundo pelas grandes corporações. A arrogância de seus promotores cede o lugar à perplexidade, em particular desde a interrupção da Conferência da OMC em Seattle, em fins de 1999, diante da pujança de um surpreendente movimento social novo, sem nacionalidade, bradando pelos direitos humanos contra o direito do capital. O fracasso das negociações da OMC em Cancun, em setembro de 2003, só torna mais evidente a falta de perspectivas de uma globalização feita contra gente, contra povos inteiros. A sucessão de crises nos países subdesenvolvidos revela claramente a incapacidade das políticas de ajuste postas em prática, que como resultado só produzem mais fragilidade e dependência. A própria arquitetura multilateral, em particular a ONU, está sendo ameaçada pelo unilateralismo dos EUA, maior potência econômica, política e militar da atualidade. O acirramento das contradições e a multiplicação de guerras em nada contribui para a superação do impasse. Mas, talvez, o mais preocupante de tudo é o fosso que está sendo criado entre as instituições políticas e as demandas da sociedade, expressas num movimento de dimensões, ele também, planetárias.

Na perspectiva em que me coloco, importa ver as possibilidades de superação do impasse atual e de conquista de um novo patamar em termos de garantia de todos os direitos humanos para todos os seres humanos. Isto me leva necessariamente a olhar a sociedade civil, seus movimentos e as bases em que se funda. A globalização econômico-financeira e as instituições multilaterais, bem como os Estados nacionais e as instituições políticas internas, estão em crise evidente. Mas o mesmo não se pode dizer da emergente cidadania de dimensões planetárias.

Aponto aqui alguns aspectos que me parecem essenciais para examinar possibilidades que estão sendo geradas ao nível da sociedade civil em relação aos direitos humanos e o direito ao desenvolvimento, em particular. Um primeiro elemento a assinalar eu definiria como a força da consciência de humanidade que se alastra em diferentes situações e culturas. Filosoficamente, as diferentes tradições culturais já elaboraram visões de dignidade humana que, apesar das diferenças, acabam se aproximando. O novo neste início do Século XXI é a apropriação coletiva do conceito de humanidade. Trata-se de uma consciência difusa, certamente, mas forte para tornar-se referência de amplos setores sociais e mover vontades coletivas. Mesmo com o recrudescimento de fundamentalismos de todo tipo e na sua contramão, a consciência coletiva de humanidade, que não conhece fronteiras e abarca o mundo, vem se transformando em elemento de referência para a diversidade de sujeitos coletivos, de movimentos





sociais os mais diversos, de mulheres e homens, de jovens e velhos, de camponeses e indígenas, de moradores de favelas e de operários, de migrantes e de ativistas globalizados. Esta consciência torna prático o conceito filosófico de humanidade e lhe dá uma clara dimensão política. Renovam-se as formas e as culturas do fazer política com base em tal consciência. A impressionante expansão de novos movimentos de cidadania, que aglutinam e articulam diferentes atores sociais, em redes e campanhas de dimensões planetárias, tem muito a ver com o que aqui chamo de nova consciência de humanidade. Afinal, a igualdade humana na diferença passou a ter sentido e a juntar ao invés de dividir. Isto impacta diretamente a luta por direitos humanos, sem dúvida. Não elimina racismos e xenofobias, nem preconceitos de superioridade, mas os torna totalmente incompatíveis com a opinião pública dominante.

Um outro elemento fundamental, de especial importância para se pensar o direito ao desenvolvimento, é a força da consciência sobre o bem comum maior que temos: o planeta terra como base de nossa vida. Num período curto de tempo, passamos de uma atitude meramente utilitarista dos recursos naturais, de extração pura e simples, sem limites, a uma atitude de uso sustentável e de acesso compartilhado, conservando e renovando para todas e todos, no presente e no futuro. Novamente, estamos apenas falando de compreensão e consciência do patrimônio comum ambiental, agora cada vez mais visto como um direito de todos os seres humanos. Lembro, porém, que grandes movimentos de opinião precedem sempre grandes mudanças históricas.

Estes dois elementos somados – e eles necessariamente tendem a se integrar – constituem as bases principais para a emergência da sociedade civil e de uma cidadania de dimensões planetárias. Tanto um como outro obrigam a rever conceitos e práticas de desenvolvimento e até as próprias noções, culturas e estruturas políticas que lhe dão suporte. As idéias de autodeterminação e soberania, assim como de democracia, de bem coletivo e espaço público, não são aquelas legadas pelo passado e que influenciaram muito no debate sobre direitos humanos na segunda metade do século passado.

Para os objetivos deste texto, importa lembrar aqui o esforço das Nações Unidas, em particular do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, em criar uma nova visão de desenvolvimento através de toda a concepção de Desenvolvimento Humano Sustentável. A integração dos direitos humanos nesta nova concepção põem a ONU em sintonia com a consciência emergente no enfrentamento da globalização neoliberal (ver UNDP). As próprias Cúpulas Mundiais sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio-92 e Johannesburg-02, apontaram agendas fundamentais para se pensar o direito ao desenvolvimento em uma nova perspectiva. O Protocolo de Kyoto e o Tribunal Penal Internacional são outras iniciativas que importa ter presentes como bases institucionais novas para tratar a questão dos direitos em uma nova perspectiva. O problema em relação a elas é o fosso entre as instituições e as novas demandas da cidadania planetária. Os governos e as próprias instituições multilaterais parecem distantes e imunes ao que clamam cidadãos e cidadãs mobilizados nas ruas, em qualquer ocasião em que eles se reúnem, no G-8, nas assembléias do BM e FMI, nas Conferências da OMC, nas próprias Conferências da ONU.





Este é o caldo em que florescem os novos movimentos de cidadania, promotores dos direitos humanos. São múltiplas as iniciativas. Destaco aqui o Fórum Social Mundial pela sua capacidade catalizadora e por se organizar de forma autônoma, independentemente da agenda de governos e organizações multilaterais. Trata-se fundamentalmente de um espaço de encontro, de troca, de elaboração, visando potencializar a ação de cada ator social, rede, coalização ou campanha naquilo que já faz, não se substituindo nem se impondo a eles. Neste sentido, o Fórum Social Mundial apenas alimenta a consciência de humanidade e do patrimônio coletivo que cada uma já traz. Ao facilitar isto, nos possibilita ver que “um outro mundo é possível”, mundo fundado nos direitos humanos, na democracia participativa e no desenvolvimento humano sustentável, de liberdade e dignidade para todas e todos. O Fórum resgata o sonho e a utopia como forças transformadoras. E isto dá esperança, alimenta a emergência de novos direitos e requalifica os já conquistados.

1. O Direito ao Desenvolvimento como direito coletivo

Definições

- 1.1. O desenvolvimento é um direito coletivo de todo um povo, sendo ele titular diante do Estado, diante da coletividade mundial e das instituições multilaterais, diante dos outros povos e seus Estados.
- 1.2. Como direito humano coletivo, o direito ao desenvolvimento é de caráter universal, pois todos os povos do planeta são igualmente seus detentores de forma inquestionável.
- 1.3. O direito ao desenvolvimento para ser realizado como direito coletivo implica no dever de solidariedade, tanto a interna ao próprio povo, no sentido da equidade social, de gênero, etnia, geração e entre regiões, como entre os diferentes povos do mundo.
- 1.4. O direito ao desenvolvimento deve ser entendido como a criação de espaço público, de estruturas, relações e processos econômicos, políticos e culturais, de leis e instituições, de projetos e políticas públicas favoráveis à produção de bens e serviços, por órgão públicos e agentes privados, que garantam o pleno gozo da totalidade de direitos humanos, civis e políticos, econômicos, sociais e culturais, por todas e todos os membros da coletividade.
- 1.5. O direito coletivo ao desenvolvimento tem como princípios:
 - Os seres humanos como sujeitos centrais e razão de ser do próprio desenvolvimento
 - A igualdade, a não discriminação e a justiça social
 - A participação ativa de todas e de todos que, segundo os princípios da subsidiaridade e autodeterminação, vão moldando o desenvolvimento para atender suas necessidades e desejos, a partir de seus locais de vida e trabalho
 - A indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos
 - O direito de não sofrer restrições econômicas, políticas e militares que obstaculizam o desenvolvimento





Comentários

- a) A ênfase na dimensão coletiva do direito ao desenvolvimento não ignora a sua íntima relação com os direitos humanos individuais de cada membro da coletividade. O que a discussão do direito ao desenvolvimento traz à tona é a necessária dimensão social e coletiva da condição humana, vista ela também como um direito. O desenvolvimento é um processo da coletividade, qualificado à luz dos direitos humanos.
- b) Desenvolvimento não é crescimento econômico. O crescimento econômico pode ser uma condição necessária na maioria das situações, mas em todas é insuficiente para garantir o desenvolvimento. Desenvolvimento se mede em termos de justiça social e gozo de todos os direitos humanos, de participação na sua definição e de sustentabilidade no uso dos recursos de um povo.
- c) O desenvolvimento como direito é um bem público. Agentes e atores privados, empresas ou não, podem buscar a realização de seus interesses particulares desde que não afetem o direito coletivo ao desenvolvimento.

2. Direito ao Desenvolvimento como direito à democracia substantiva solidária

Definições

- 2.1. Cada povo tem o direito de escolher, de forma coletiva e solidária, o modelo de desenvolvimento que é mais adequado para o pleno gozo da totalidade de direitos humanos, desde que o exercício de seu direito não interfira em direito igual de outros povos.
- 2.2. A liberdade de escolha do tipo de desenvolvimento implica tanto na garantia do direito de participação democrática de toda a coletividade, buscando as formas legais e institucionais adequadas à identidade e cultura interna, como traz implícito o direito de definir políticas ativas e solidárias de desenvolvimento segundo as situações, possibilidades e necessidades diferenciadas dos grupos e segmentos humanos que compõem a coletividade.
- 2.3. A prática do princípio de subsidiariedade é condição de democracia substantiva em todas as relações sociais, sejam econômicas, políticas ou culturais, que embasam o desenvolvimento de um povo e, portanto, é condição do gozo do direito ao desenvolvimento.
- 2.4. Todo povo tem o direito inquestionável de realizar todos os esforços possíveis ao seu alcance para de forma prioritária enfrentar as situações de miséria e pobreza e todas formas de exclusão social a que certos setores de sua população são condenados. Do mesmo modo, cada povo tem o direito de buscar um desenvolvimento que propicie os níveis de equidade social entre seus membros e regiões que melhor atendam os seus requisitos de democracia substantiva e solidária.





Comentários

- a) A participação coletiva em todas as decisões sobre as condições de desenvolvimento qualifica o direito ao desenvolvimento, propicia a emergência de relações democráticas em todas as esferas da vida em coletividade e estimula a solidariedade interna
- b) A questão do direito ao desenvolvimento como um direito de cada povo decidir seu destino traz embutida a questão da soberania e autodeterminação. Aqui a soberania não é defendida de forma absoluta, mas como direito de escolher desde que pela participação a mais democrática possível e sem interferir no direito dos outros povos.
- c) O direito de definir prioridades para enfrentar situações de miséria, pobreza e qualquer forma de exclusão social visa garantir o direito de cada povo, como direito de desenvolvimento, de não submeter tais prioridades a relações econômicas, contratos, obrigações, internas ou externas (dívida, por exemplo) que as possam inviabilizar.
- d) O desenvolvimento é um processo endógeno, de mudanças qualitativas no estado econômico, político e cultural, de um povo. Para ser endógeno precisa de formas de democracia participativa e solidária.

3. O Direito ao Desenvolvimento como direito a uma ordem internacional favorável

Definições

- 3.1. O direito ao desenvolvimento, como direito de todos os povos, implica num sistema multilateral de relações, leis, normas, pactos e acordos, instituições e estruturas de governo com base na democracia e nos princípios de subsidiariedade, solidariedade e cooperação.
- 3.2. A finalidade de um sistema multilateral é propiciar um ambiente internacional favorável e garantir relações que permitam a cada povo exercer plenamente o seu direito ao desenvolvimento, respeitando integralmente todos os direitos humanos e preservando o patrimônio comum da humanidade.
- 3.3. Nos marcos do sistema multilateral como acima definido, fica assegurado a cada povo o direito de definir políticas de inserção internacional que julgar as mais adequadas para propiciar o seu próprio desenvolvimento humano, democrático e sustentável, segundo suas identidades, necessidades e desejos.
- 3.4. As relações comerciais e financeiras internacionais, bem como os acordos e instituições que regulam as trocas de bens e serviços, transferência de tecnologia e os fluxos financeiros no mundo, devem fundar-se na complementariedade e nas possibilidades de fortalecimento do desenvolvimento local, respeitando as suas especificidades e potencialidades, o seu meio ambiente e a sua cultura.





3.5. Em vistas do direito ao desenvolvimento, cada povo e seu governo têm direito de definir em que condições as empresas transnacionais de qualquer tipo podem participar do desenvolvimento local.

Comentários

- a) A construção de uma ordem econômica e política mundial, fundada na democracia e na subsidiariedade, exige acordos e leis que limitem o poder unilateral de qualquer povo ou Estado diante dos outros povos e Estados e que assegurem o que é indispensável a todos no planeta: a autodeterminação do próprio desenvolvimento, o convívio pacífico, a equidade e justiça nas relações internacionais, o respeito integral aos direitos humanos, a preservação dos bens coletivos e do patrimônio comum
- b) Respeitado o princípio da subsidiariedade, é fundamental que funcionem os Pactos Internacionais sobre os Direitos Humanos, tanto o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos, como o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Para isto, o fortalecimento de uma instituição como o Tribunal Penal Internacional é indispensável.
- c) Na mesma linha, os acordos e protocolos internacionais que visam a gestão coletiva do patrimônio natural, o acesso equitativo aos seus recursos, a sua preservação para a atual e futuras gerações, são objeto central na construção de um sistema multilateral.
- d) São necessárias instituições comerciais, financeiras e políticas multilaterais fundamentalmente democráticas para regular as relações de poder entre diferentes Estados e povos e as suas relações comerciais, financeiras e tecnológicas. Na arquitetura do poder multilateral, todas as instituições devem se submeter a uma Assembléia Geral dos Povos a mais democrática possível, baseando-se nos Tratados, Convenções, Declarações e Pactos sobre Direitos Humanos. Tais instituições devem garantir as condições para que nenhum povo tenha o seu desenvolvimento comprometido por imposições pela força militar (ocupação) ou por relações econômico-financeiras (como a dívida externa), ou ainda, tenha limitada a sua capacidade de definir as políticas macroeconômicas e de participação democráticas que lhe são mais adequadas.

4. O Direito ao Desenvolvimento como direito à ciência, à tecnologia e ao saber

Definições

4.1. Em função do direito ao desenvolvimento, todos os povos têm direito de acesso à ciência, à tecnologia e ao saber indispensáveis. O patenteamento e a propriedade das descobertas científicas e tecnológicas não pode ficar acima do seu caráter de bens coletivos necessários ao desenvolvimento.





Comentários

- a) Para garantir condições de desenvolvimento, particularmente quando direitos humanos estão comprometidos – saúde, alimentação, por exemplo – os povos podem ter acesso e usar livremente o conhecimento científico e tecnológico acumulado a respeito. O exemplo mais notório neste momento é a produção em massa de medicamentos para o combate da pandemia de HIV-AIDS.

5. O Direito ao Desenvolvimento como direito de acesso e uso democrático e sustentável do patrimônio coletivo natural

Definições

- 5.1. Segundo um princípio de justiça e equidade ambiental, todos os seres humanos, indistintamente, têm direito de acesso e uso dos recursos do planeta indispensáveis à vida. O uso sustentável do patrimônio coletivo natural, em qualquer parte do planeta, conservando-o para as atuais e futuras gerações, é o dever de contrapartida deste direito de todos os seres humanos e de seu modo de organização coletiva para o desenvolvimento.
- 5.2. A água é um bem coletivo fundamental para a vida e o desenvolvimento. O direito de todos os seres humanos à água está no centro do direito ao desenvolvimento para o pleno gozo dos direitos humanos. A água e os recursos de rios, mares e pólos são patrimônio coletivo da humanidade, não podendo ser privatizados.
- 5.3. Todos os seres humanos, sem qualquer distinção, têm direito ao ar puro e a uma atmosfera que não afete a qualidade de sua vida. O direito dos povos ao desenvolvimento implica numa gestão coletiva multilateral de emissões de gases na atmosfera e de adoção de padrões de qualidade indispensáveis para a preservação do clima natural, condição da vida no planeta.
- 5.4. A biodiversidade é um patrimônio coletivo da humanidade. É parte constitutiva do direito ao desenvolvimento o acesso de cada povo aos recursos que oferece a biodiversidade de seu território, desde que usados numa perspectiva de gestão responsável deste patrimônio coletivo da humanidade e preservando para as futuras gerações. Como direito coletivo central ao desenvolvimento, a biodiversidade não pode ser patenteada ou privatizada.

Comentários

- a) A soberania e a autodeterminação dos povos em função do próprio desenvolvimento no que diz respeito à natureza limita-se ao uso e conservação que não a atinja como bem coletivo da humanidade. Ninguém poderá usar o controle de recursos naturais de seu território, indispensáveis à vida, para subjugar e dominar outros povos.
- b) A água, a atmosfera e a biodiversidade, todas essenciais à vida e ao desenvolvimento, são interdependentes, tendo a sua conservação e uso sustentável





intimamente ligados em escala planetária. Em hipótes alguma podem ser privatizadas. A sua “nacionalização” só pode se dar à luz de regras e regulamentos multilaterais de gestão, visando o bem coletivo de toda a humanidade e o desenvolvimento de todos os povos.

6. O Direito ao Desenvolvimento como direito à soberania e à segurança alimentar e nutricional

Definições

- 6.1. A soberania e a segurança alimentar e nutricional são parte essencial do direito coletivo ao desenvolvimento. Todo povo tem direito de definir o tipo e a forma de produção, comércio e consumo de alimentos adequados às suas necessidades e cultura alimentar.
- 6.2. Em sua estratégia de desenvolvimento, cada povo e seu Estado podem adotar políticas ativas, independentes de condicionalidades econômicas e financeiras internacionais, para adequar a sua estrutura agrária, para fortalecer a produção e a industrialização de alimentos, para distribuir renda e recursos necessários à sua própria soberania e segurança alimentar e nutricional.

Comentários

- a) A evolução dos mercados e as práticas comerciais internacionais não estão acima da soberania e segurança alimentar de nenhum povo. O uso dos alimentos como arma de submissão é uma prática abominável. Mas também é inaceitável o *dumping* de preços que desestabiliza mercados locais e afeta a produção em vistas da soberania e segurança alimentar e nutricional local.

7. O Direito ao Desenvolvimento como direito à própria cultura

Definições

- 7.1. A diversidade cultural é uma base essencial para que cada povo tenha assegurado o direito ao seu próprio desenvolvimento. A identidade cultural é um direito em si mesmo e uma força promotora de busca das condições coletivas de desenvolvimento para o pleno gozo de todos os direitos humanos por todos e todas.
- 7.2. O direito à própria cultura, como parte intrínseca do direito ao desenvolvimento, se expressa acima de tudo no idioma usado por uma comunidade lingüística como principal meio de expressão e comunicação, falado ou escrito, entre seus membros. Através de sua língua, cada povo cria signos de sua maneira de ver e





expressar o que deseja e os valores que busca preservar em seu próprio desenvolvimento. Como produção viva e relacional de significados, cada povo tem direito coletivo em usar a sua língua como meio de identidade cultural e de definição dos caminhos do desenvolvimento democrático, solidário e sustentável que persegue.

- 7.3. O direito ao desenvolvimento implica também no direito de adaptar o modo de produção de forma a tirar partido da capacidade criativa de formas e estilos expressos no artesanato e na arte cultinária de cada povo, respeitando gostos e tradições que lhe são próprios.
- 7.4. A literatura, a poesia, a música, a dança e a pintura são formas fundamentais de criação do imaginário de um povo, de força e presença de sua identidade cultural na comunidade de povos e nações, de sua história e do seu saber acumulado ao longo de gerações. Preservar e fortalecer a própria literatura e a produção poética e musical, os ritmos e estilos de dança, as formas e cores de suas artes plásticas, é uma maneira de afirmar e exercer o direito ao desenvolvimento.
- 7.5. As artes cênicas também contribuem, pelo gesto, pela palavra e pela representação, para organizar a consciência coletiva, desvendar os valores e princípios éticos da cultura de um povo. Por isto, como direito ao desenvolvimento, todo povo tem direito à sua própria forma de entretenimento e gozo cultural e de buscar de forma autônoma as formas de interação com outras culturas neste campo, hoje transformado em indústria cultural.

Comentários

- a) O direito à própria cultura tem como princípio universal fundante a afirmação da identidade e da diversidade na igualdade de sujeitos dos mesmos direitos humanos, sem distinções ou discriminações, que cabe a todos como parte da comum humanidade.
- b) A identidade cultural e a afirmação da diversidade têm sido usadas como legitimadoras de fundamentalismos culturais, religiosos e políticos, negadores exatamente da dimensão de igualdade de direitos de todos os seres humanos. O problema não está no direito à identidade e à diversidade, mas na apropriação que os fundamentalismos fazem de tais direitos, negadores do direito à identidade e diversidade dos outros que não os que abraçam o próprio fundamentalismo em questão como norma. Os que precisam ser combatidos são os fundamentalismos de todos os tipos, negadores de direitos humanos e do direito coletivo ao desenvolvimento.
- c) Como o direito coletivo ao desenvolvimento implica, ele mesmo, na diversidade e em criações culturais diversas, como diversa é a vida e a sua base natural no nosso planeta, atenta contra ele toda forma homogeneizadora e aplastadora da diversidade. Neste sentido, combater a diversidade cultural, de formas e estilos de expressão e comunicação, de produtos e significados, em nome da civilização e do desenvolvimento é, na verdade, uma violação do direito coletivo ao desenvolvimento de cada povo. A multiculturalidade é base da multipolaridade e de um sistema multilateral favorável ao desenvolvimento humano, democrático, solidário e sustentável, de cada povo e de todos os povos.





BIBLIOGRAFIA

- ALVES, J.A.Lindgren
A Atualidade Retrospectiva da Conferência de Viena Sobre Direitos Humanos. (1995-96).
- AMNESTY INTERNATIONAL
The UN Human Rights Norms for Business: Towards Leal Accountability. London, Amnesty International Publications, 2004.
- ARTIGAS, Carmen
La incorporación del concepto de derechos económicos, sociales y culturales al trabajo de la CEPAL. Reseña de algunas lecturas pertinentes. Santiago de Chile, Naciones Unidas/CEPAL, 2003 (Serie Políticas Sociales, 72).
- CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS
Declaração e Programa de Ação de Viena. Adotada em 25 de junho de 1993.
- DALLARI, Dalmo de Abreu
A Violação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seu Impacto no Exercício dos Direitos Cívicos e Políticos. Sd.
- HAMM, Brigitte I.
A Human Rights Approach to Development. *Human Rights Quarterly*, 23 (2001): 1005-1031.
- MAXWELL, Simon
Rights-based Approach to Development. Overseas Development Institute, 1999. <http://www.odi.org.uk/publications/briefing/3-99.html>
- ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA
Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Adotada pela décima-oitava Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, junho de 1981, Nairobi, Quênia.
- PIOVESAN, Flávia Cristina
“Direito ao Desenvolvimento”. In: *II Colóquio Internacional de Direitos Humanos.* São Paulo, Brasil, 2002.
- ROBINSON, Mary
Civil Society Workshop on Human Rights, Sustainable Development and Environmental Protection (Speech by Mary Robinson). World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, South Africa, 1 September 2002.
- SANO, Hans-Otto
Development and Human Rights: The Necessary, but Partial Integration of Human Rights and Development. *Human Rights Quarterly*, 22 (2000): 734-752
- SANTOS, Boaventura de Sousa
Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/boaventura/boaventura-dh.htm>
- UDOMBANA, N.J
The Third World and the Right to Development: Agenda for the Next Millennium. *Human Rights Quarterly*, 22 (2000): 753-787.
- ONU – Organização da Nações Unidas





- *Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*. Resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.
- *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Resolução 217 A(III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948.
- *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights*. General Assembly resolution 2200 A (XXI) of 16 December 1966

UNDP – United Nations Development Programme

Integrating human rights with sustainable human development. 1998.
<http://magnet.undp.org/Docs/policy5.html>

UNICEF

A Human Rights Approach to UNICEF Programming for Children and Women: What it is , and Some Changes it Will Bring, 21 April 1998. <http://coe-dmha.org/Unicef/HPT-IntroReading01.htm>.

